



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00141/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108307/2022-81

INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA. E OUTROS  
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

**Observação:** “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 20 de agosto de 2025 pela empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA., CNPJ nº 71.726.814/0001-56, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 315, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025, na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 1 e 12; e Sequencial nº 20 / páginas 17-24; **SEI**: Pasta V – Documento nº 2-3734073, Documento nº 6-3739228; e Pasta VI – Documento nº 11-3752956).

2. Em síntese, a recorrente garantiu que agiu “de forma absolutamente lícita”, tendo sido induzida a erro pela empresa Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda., não havendo nos autos “qualquer indício de que teria havido dolo por parte da José Mutarelli Produções Fonográficas, no encaminhamento dos valores decorrentes de BV destinados à Borghi Lowe, mas pagos para a LSI, empresa de fachada vinculada ao ex-deputado federal André Vargas, por orientação e determinação daquela agência de propaganda, o que levou ao entendimento por parte desta peticionária, tratem-se de empresas coligadas e, portanto, do mesmo grupo empresarial”. Destacou que os serviços contratados “foram integralmente prestados”. Ao final, solicitou que “seja RECONSIDERADA A DECISÃO PROFERIDA e, conseqüentemente, julgado improcedente o Processo Administrativo de Responsabilização” (**SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 17-24; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-3752956).

3. É o breve relato dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.** (GRIFEI)

**Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 15.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito

suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

5. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável à recorrente, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 12 de agosto de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 20 de agosto de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (SAPIENS: Sequencial nº 19 / páginas 1 e 12; e Sequencial nº 20 / páginas 17-24; SEI: Pasta V – Documento nº 2-3734073, Documento nº 6-3739228; e Pasta VI – Documento nº 11-3752956).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Por meio da Nota Técnica nº 706/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de março de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional fez a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, conforme veremos doravante (SAPIENS: Sequencial nº 22 / páginas 1-9; SEI: Pasta VII – Documento nº 2-3983091).

9. Preliminarmente, foi **constatada a presença dos requisitos formais de admissibilidade do recurso** (tempestividade, legitimidade e representação), motivo pelo qual foi sugerido seu conhecimento.

10. **Passando às questões de mérito**, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional entendeu que a análise se limita “à alegação de ausência de atuação consciente por parte da pessoa jurídica José Mutarelli, sob o fundamento de que os pagamentos realizados à empresa LSI decorreram de orientação da agência contratada Borghi Lowe e de prática usual do mercado publicitário” (SAPIENS: Sequencial nº 22 / página 5; SEI: Pasta VII – Documento nº 2-3983091 / item 4.21).

11. Como não foram trazidos fatos novos nem provas em sentido diverso, os argumentos foram refutados, destacando-se que...*No Termo de Indiciação (2544626) já havia sido consolidado como ponto pacífico o fato de que efetivamente houvera o pagamento, em ao menos três oportunidades, pela pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., de propriedade de agente público (ex-parlamentar) e a CPAR concluiu, com base nos elementos contidos nos autos, que tais transferências financeiras, respaldadas por Notas Fiscais, tinham por finalidade dar ar de “legalidade” à pagamento de propinas, a título de bônus de “volume de produção” (BV)... Por ocasião da elaboração do Relatório Final (3457927), a CPAR, após ouvir todas as testemunhas arroladas pela defesa e analisar a documentação adicional juntada na fase instrutória do PAR, já havia examinado os mesmos argumentos ora reiterados no Pedido de Reconsideração – especialmente quanto à alegada impropriedade das imputações – e, ainda assim, concluiu pela reprovabilidade da conduta da pessoa jurídica, a qual admitiu tanto a realização dos pagamentos quanto a inexistência de prestação de serviços à LSI... Note-se que o preenchimento das Notas Fiscais emitidas pela LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. (2513947, 2513952 e 2513956) tinha como discriminação de serviços prestados “planejamento e organização de eventos corporativos”, tópico completamente diverso daquele que envolvia a prestação dos serviços de publicidade prevista nos Contratos no 314/2010 MS (2513971) e no 1027/2013 CEF (2513978)... Trata-se, no caso, de modus operandi repetido por diversas pessoas jurídicas envolvidas no esquema fraudulento envolvendo a execução do contrato vencido pela Borghi Lowe e executado com a subcontratação de outras empresas, participantes da fraude... A conduta descrita nos autos revela comportamento objetivamente incompatível com os deveres que regem a atuação de particulares na execução de contratos administrativos, caracterizando violação qualificada do dever objetivo de cautela que incide sobre pessoas jurídicas que atuam sob o regime jurídico de direito público, especialmente quando há movimentação de recursos vinculados a contratação administrativa... A realização reiterada de pagamentos a pessoa jurídica estranha à relação contratual, desacompanhada de prestação de serviços e lastreada em documentação fiscal dissociada do objeto contratado, evidencia violação grave aos padrões mínimos de diligência e regularidade exigidos no âmbito das contratações públicas... No contexto de execução de contratos públicos não se mostra juridicamente aceitável a transferência de valores sem suporte contratual idôneo ou verificação mínima de legitimidade do destinatário, circunstância que afasta qualquer alegação de atuação escusável ou fundada exclusivamente em confiança comercial... A alegação apresentada não resiste a um exame minimamente coerente dos fatos e revela contradição insanável em sua própria estrutura lógica... De um lado, sustenta-se que haveria uma suposta “relação de confiança” com determinada pessoa jurídica, a Borghi Lowe, à qual se deveria remuneração de caráter legal. De outro, admite-se que os pagamentos dos denominados “bônus de volume” foram efetivamente realizados em favor da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., cujo quadro societário e atividade empresarial eram integralmente diversos daquela que, em tese, manteria tal vínculo jurídico e empresarial no mercado publicitário... Ora, se a obrigação era legítima e direcionada a terceiro específico, não há justificativa plausível para que os valores fossem transferidos à pessoa jurídica distinta, sem qualquer identidade societária ou jurídica com a suposta credora. A narrativa, portanto, mostra-se incompatível com a prática efetivamente adotada, comprometendo sua verossimilhança e coerência interna... A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se considera que a denominada “bonificação” foi pactuada no âmbito de contrato*

público. Não se tratava de relação privada regida exclusivamente pela autonomia da vontade das partes. Ao contrário, estava-se notoriamente diante de ajuste submetido às normas cogentes que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e probidade... Nesse contexto, não é juridicamente admissível invocar lógica negocial típica do direito privado para justificar conduta praticada no âmbito de contratação pública, em que há plena liberdade para definição de fluxo financeiro entre pessoas jurídicas... Tanto a agência Borghi Lowe quanto a pessoa jurídica José Mutarelli tinham plena ciência de que atuavam sob regime jurídico de direito público, cuja observância das regras é obrigatória e indeclinável e que fugiram aos ditames previstos no contrato, ao envolver terceira pessoa jurídica (a LSI) para fins já declaradamente ilícitos, nos termos do Acordo de Leniência firmado... Acrescente-se que a incidência do art. 88 da Lei nº 8.666/1993 não se circunscreve aos atos praticados durante a fase competitiva do procedimento licitatório. A licitação constitui instrumento destinado à formação válida do contrato administrativo, cujos objetivos - moralidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e integridade da contratação pública - projetam-se necessariamente sobre a execução contratual... Nesse contexto, condutas praticadas no curso da execução que comprometam a regularidade do ajuste e viabilizem vantagem indevida relacionada ao contrato oriundo de licitação inserem-se no âmbito de proteção do referido dispositivo legal, ainda que perpetradas por pessoa jurídica subcontratada... A execução contratual representa desdobramento lógico e jurídico do certame que lhe deu origem, razão pela qual não se pode dissociar artificialmente as fases do procedimento para afastar a responsabilização administrativa quando evidenciada colaboração material em mecanismo fraudulento vinculado ao contrato público... Como argumento de defesa, a petiçãoária se ampara ainda no art. 14 da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, em leitura fragmentada e seletiva da legislação, pois que deixa de mencionar outras obrigações às quais as empresas de publicidade estão submetidas e que, no caso concreto, demonstram a conduta ilícita das pessoas jurídicas envolvidas nos pagamentos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda... Em relação aos "bônus de volume", a norma pertinente estabelece, no parágrafo único do artigo 15, que pertence ao contratante as vantagens obtidas em negociações de compra de mídia, conforme se verifica do texto da mesma Lei nº 12.232/2010... À luz do art. 15 da Lei nº 12.232/2010, os "bônus de volume", quando decorrentes da aplicação de recursos públicos em mídia, submetem-se a regime jurídico específico, que impõe transparência, previsão contratual expressa e destinação compatível com o interesse público... O comando legal explicitado na norma, que de forma categórica estabelece a destinação dos descontos e bonificações (onde o "bônus de volume" em tese se encaixa), deveria trazer ao menos séria preocupação à pessoa jurídica José Mutarelli quanto à prática solicitada pela agência que intermediava sua contratação para execução de serviços no âmbito de contrato público, de enviar os valores relativos ao "bônus de volume" para pessoa jurídica não participante da relação contratual... Diante da clara manifestação da defesa do pleno conhecimento dos termos da lei que rege a relação das agências de publicidade com a Administração Pública, torna-se notório, mais uma vez, que a alegação da peticionante de que pagara a terceiro não relacionado na relação contratual existente com órgãos públicos por ato carregado de "de boa-fé" é implausível e não se sustenta... Ainda que nos termos dos contratos firmados entre a contratada Borghi Lowe e CEF e Ministério da Saúde houvesse cláusula específica que eximia a contratada do retorno do BV à Administração Pública, esse valor era destinado, tanto nos termos contratuais quanto na praxe do mercado, à agência de publicidade, o que, novamente, desvela a conduta reprovável da subcontratada José Mutarelli a colaborar para o cometimento de ato ilícito na execução contratual... A tentativa de conferir aparência de regularidade a pagamentos realizados a pessoa jurídica diversa da alegadamente legitimada não apenas enfraquece a tese defensiva, como evidencia a incompatibilidade entre o discurso apresentado e o regime jurídico efetivamente aplicável ao caso e de conhecimento do peticionante... Registre-se que não se está a desconsiderar o regime jurídico específico dos serviços de publicidade previsto na Lei nº 12.232/2010, mas sim a reconhecer que tal diploma normativo não autoriza a destinação de valores decorrentes de contrato público a terceiro estranho à relação jurídica estabelecida, sem respaldo contratual formal e sem efetiva prestação de serviços. O que se apura, no caso concreto, não é a licitude abstrata do "bônus de volume", mas o desvio específico de sua destinação... Ademais, cabe ainda mencionar que o Pedido de Reconsideração não veio acompanhado de documentos ou elementos probatórios capazes de conferir suporte às alegações nele veiculadas, limitando-se à mera reiteração argumentativa desacompanhada de comprovação... Ainda que a pessoa jurídica José Mutarelli não tenha figurado como contratada principal ou articuladora direta do esquema apurado, sua atuação mostrou-se funcionalmente relevante para a viabilização do fluxo financeiro irregular, mediante a reiteração de pagamentos desprovidos de causa legítima, etapa essencial à concretização da vantagem indevida vinculada à execução contratual... Consideradas a gravidade concreta da conduta, sua inserção relevante na dinâmica do ilícito e o dever qualificado de cautela que incide sobre particulares que atuam na execução de contratos administrativos, a declaração de inidoneidade, nesse contexto, mostra-se medida proporcional e necessária à tutela da moralidade administrativa e à preservação da confiança pública nas contratações governamentais... Por fim, ainda que não caiba menção a outros fatos não relacionados à análise do caso concreto, cabe mencionar, a título de esclarecimento e para que fique registrado nos autos, que, pelos mesmos fatos, foram condenadas as empresas Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111057/2019-61), BRVR Filmes Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111058/2019-14), Conspiração Filmes S.A. (PAR convertido em Julgamento Antecipado nº 00190.111056/2019-17), Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108873/2022-93)... Ademais, estão pendentes de julgamento processos instaurados para apurar as condutas das pessoas jurídicas Leograf Gráfica e Editora Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108447/2022-50) e Pepper Comunicação Interativa Eireli (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108882/2022-84), todas elas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda... À vista dessas considerações, entende-se que os argumentos trazidos no Pedido de Reconsideração não trazem novos elementos de fato ou de direito que justifiquem a revisão da Decisão ministerial nº 315 (3739228) e que, portanto, deve ser mantida a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública em razão da gravidade da conduta da pessoa jurídica... (SAPIENS: Sequencial nº 22 / páginas 5-9; SEI: Pasta VII – Documento nº 2-3983091 / itens 4.21 ao 4.54).

12. Da mesma forma, consideramos que os argumentos da recorrente vão de encontro às provas constantes nos autos.

13. Destacamos que os fatos que motivaram a instauração do presente apuratório foram mencionados no Acordo de Leniência celebrado no dia **13 de abril de 2018** entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF e as empresas MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA (à época denominada BORGIH/BORGYIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.),

15. Vale registrar que tais fatos foram apurados na instância judicial criminal, tendo ficado demonstrada a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro por parte dos envolvidos no esquema fraudulento (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

16. Na esfera administrativa, **também pelos mesmos fatos**, foram condenadas as empresas Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111057/2019-61), BRVR Filmes Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111058/2019-14) e Conspiração Filmes S.A. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17). Ademais, estão pendentes de julgamento processos instaurados para apurar as condutas das empresas Leograf Gráfica e Editora Ltda. e Pepper Comunicação Interativa Eireli, ambas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

17. No presente apuratório, foram juntadas as notas fiscais que comprovam que a pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) realizou pagamentos à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., não havendo controvérsia em relação a este fato (SAPIENS: Sequencial nº 4 / páginas 1-3; SEI: Pasta I – Documento nº 11-2513947, Documento nº 12-2513952 e Documento nº 13-2513956).

18. Ocorre que, por contrato, tais pagamentos deveriam ter sido destinados à empresa BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

19. A ilegalidade ocorreu porque, ao contrário do que afirmou a recorrente, a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. não fazia parte do grupo econômico da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e, por isso, não poderia receber pagamentos a título de “Bônus de Volume – BV” (“benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária”).

20. Por outro lado, apesar de a recorrente alegar que agiu de boa-fé, seguindo orientação de representante da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda., não constam nos autos provas de que as notas fiscais foram emitidas para o pagamento da “bonificação de volume”. Como sabia que os referidos valores eram devidos à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e não à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., era exigível que agisse com cautela, o que não ocorreu.

21. Também não constam nos autos provas de que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. tenha prestado serviços à pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) ou à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda.

22. Apesar de ter afirmado que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. fazia parte do grupo econômico da BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda., não obteve êxito em demonstrar a veracidade dessa alegação.

23. Na verdade, as provas deixaram claro que o termo “bônus de volume” foi utilizado apenas para dar aparência de legalidade à manobra destinada ao pagamento de propina a empresa “de fachada” controlada/administrada por ex-parlamentar (ex-agente político).

24. Em outras palavras: o robusto conjunto probatório deixou claro que tais pagamentos se destinaram a recompensar ex-parlamentar por ingerência indevida em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

25. Dentre os elementos de prova que fundamentaram tais conclusões, destacamos os seguintes:

o

o

- **c ) Informações prestadas pelas “colaboradoras” em resposta a questionamentos elaborados pela Corregedoria-Geral da União (SAPIENS: Sequencial nº 3 / páginas 19-25; SEI: Pasta I – Documento nº 7-2513927, Documento nº 8-2513932 e Documento nº 9-2513937);**
- **d) Notas Fiscais demonstrando que os pagamentos foram realizados pela indiciada (SAPIENS: Sequencial nº 4 / páginas 1-3; SEI: Pasta I – Documento nº 11-2513947, Documento nº 12-2513952 e Documento nº 13-2513956); e**
- **e ) Elementos oriundos da Esfera Judicial – Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Processo relacionado nº 5009972-81.2015.4.04.7000).**

26. Corrobora esse entendimento o fato de que, na esfera judicial criminal, a conclusão foi no sentido de que os correspondentes valores representavam o pagamento de propina a ex-parlamentar (André Vargas) e membros de sua família, em troca de apoio político (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

28. Portanto, todas as provas são convergentes, no sentido de que a pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) fazia parte do referido esquema fraudulento, tendo realizado pagamentos à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. para o custeio de propina em favor do então Deputado Federal André Vargas, que se utilizou do seu “prestígio político” para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

29. Superados os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00151/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 24 de julho de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 16; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3734039).

### III – CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda., CNPJ nº 71.726.814/0001-56, mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 315, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025.

31. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 31 de julho de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2026 10:19. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO Nº 00533/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.108307/2022-81**

**INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA. (SAX SO FUNNY)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00141/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA., CNPJ nº 71.726.814/0001-56, contra a Decisão nº 315, de 11 de agosto de 2025, na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por ter realizado pagamentos à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. para o custeio de propina em favor do então Deputado Federal André Vargas, que se utilizou do seu “prestígio político” para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Com efeito, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00151/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 24 de julho de 2025 (**SAPIENS**: Sequencial nº 16; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-3734039).

3. Diante do exposto, sugiro, com o parecerista, o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda., CNPJ nº 71.726.814/0001-56, mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 315, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025.

4. À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso 4a24eded



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3315977082 e chave de acesso 4a24eded no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2026 15:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

DESPACHO Nº 00534/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.108307/2022-81**

**INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA. (SAX SO FUNNY)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00533/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00141/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso 4a24eded



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3316162960 e chave de acesso 4a24eded no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2026 15:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.